

MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE

Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA

PROPOSTA DE RESOLUÇÃO

Procedência: 18ª Reunião da CT de Assuntos Jurídicos

Data: 6 e 7 de junho de 2005

Processo nº 02000.002472/2003-83

Assunto: Regulamentação do Planejamento, Recepção e Aplicação das Medidas Compensatórias
do Art. 36 da Lei do SNUC

RESOLUÇÃO CONAMA Nº __, DE __ DE _____ DE 2005

~~Estabelece as definições e diretrizes para a aplicação da compensação ambiental, de que trata a Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000.~~

~~(Proposta de nova redação)~~

~~(GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ) Estabelece diretrizes para o órgão ambiental licenciador quanto à cobrança, aplicação, aprovação e controle de gastos de medidas compensatórias, conforme definição do Sistema Nacional de Unidades de Conservação.~~

~~**Justificativa:** Trata-se de melhor especificar o objeto e finalidade da norma sob análise, vez que este deve ser o objetivo da ementa.~~

Estabelece diretrizes para os órgãos ambientais ~~licenciador~~ quanto AO CÁLCULO, cobrança, aplicação, aprovação e controle de gastos de recursos ~~financeiros~~ advindos de medidas compensatórias, conforme definição do Sistema Nacional de Unidades de Conservação e revoga a Resolução CONAMA nº 02, de 18 de abril de 1996. [APROVADO]

O CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE-CONAMA, no uso de suas competências previstas na Lei n o 6.938, de 31 de agosto de 1981, regulamentada pelo Decreto n o 99.274, de 6 de julho de 1990, e tendo em vista o disposto em seu Regimento Interno, anexo à Portaria n o 499, de 18 de dezembro de 2002,

Considerando que, de acordo com o art. 36 da Lei n o 9.985, de 18 de julho de 2000 que institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação - SNUC, nos casos de licenciamento ambiental de empreendimentos de significativo impacto ambiental o empreendedor está obrigado a apoiar a implantação e manutenção de unidades de conservação;

~~Considerando a necessidade de se estabelecer critérios para a escolha das unidades de conservação a serem beneficiadas pela compensação ambiental, de que trata o art. 36 da Lei do SNUC;~~

(Proposta de supressão) Justificativa: (GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ) Sugere-se a exclusão do presente em vista do disposto no §2º, do art. 36, da Lei Federal n o 9.985/2000, que indica cumprir ao órgão ambiental licenciador definir as unidades de conservação a serem beneficiadas. Ora, se cumpre ao órgão licenciador definir as UCs, cumpre-lhe, em decorrência, estabelecer os critérios correlatos, como parte da obrigação legal que lhe é imposta. Além disso, é de se afirmar que a estipulação de critérios acaba por limitar, de maneira não prevista em lei, as atribuições próprias da entidade licenciadora. **[APROVADO]**

Considerando a necessidade de se estabelecer diretrizes gerais que orientem os procedimentos para aplicação da compensação ambiental, segundo a ordem de prioridades estabelecidas pelo art. 33, do Decreto n o 4.340/2002, pelos órgãos ambientais competentes, conferindo-lhes clareza e objetividade;

Considerando a necessidade que, para efeito de cálculo e aplicação dos recursos da compensação ambiental, órgãos ambientais ~~licenciadores~~ deverão adotar os mesmos princípios gerais;

~~**(Proposta de supressão) Justificativa: (GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ)** Sugerimos a supressão do presente em face do processo de definição a que se refere o presente é de responsabilidade do órgão ambiental licenciador. **[RETIRADA]**~~

Considerando a necessidade de assegurar que o processo de definição dos recursos para a aplicação da compensação ambiental ocorra de maneira colegiada e transparente;

Considerando o Princípio da Participação, consagrado pela Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento (Princípio 10) e pela Constituição Federal (art. 225);

PLANETA VERDE – EMENDAS ADITIVAS

CONSIDERANDO QUE A COMPENSAÇÃO AMBIENTAL DECORRE DOS PRINCÍPIOS DO POLUIDOR PAGADOR E USUÁRIO PAGADOR; [APROVADO]

~~CONSIDERANDO QUE AS EXTERNALIDADES AMBIENTAIS DE ATIVIDADES E EMPREENDIMENTOS DEVEM SER CONTEMPLADAS NA ADOÇÃO DE MEDIDAS COMPENSATÓRIAS; [RETIRADA]~~

MME: Os “considerandos” devem ser mantidos inalterados.

Justificativa: Os considerandos propostos já contemplam todas as razões, fundamentos e princípios norteadores da cobrança da compensação ambiental, bem como os motivos que ensejam a elaboração desta resolução.

~~(CNI) Emenda: Considerando o Princípio da Igualdade de Ônus dos administrados face ao Estado;~~

~~(CNI) Justificativa: o princípio é amplamente consagrado no ordenamento jurídico brasileiro;~~

~~CONSIDERANDO QUE OS EMPREENDEDORES PÚBLICOS E PRIVADOS SE SUBMETEM ÀS MESMAS EXIGÊNCIAS NO QUE SE REFERE À COMPENSAÇÃO AMBIENTAL. [APROVADO]~~

(Proposta de Supressão) Justificativa: (GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ)
Sugerimos a exclusão do presente por entendemos que critérios de caráter subjetivos e intangíveis, como justiça e clareza, não devem fazer parte de intentos de objetivação. Ademais, a cobrança da medida compensatória será adequada às suas finalidades de instituição na medida em que se adeque às condicionantes previstas na Lei do SNUC e em seu decreto regulamentador. **[APROVADO]**

~~Considerando a necessidade de tornar justa, clara e objetiva a cobrança da compensação ambiental pelos órgãos ambientais, levando-se em conta os princípios jurídicos da razoabilidade e da segurança jurídica; e~~

Considerando que o CONAMA é o órgão consultivo e deliberativo do SNUC, resolve:

OBJETO DA RESOLUÇÃO

~~Art. 1º Esta Resolução estabelece definições gerais e diretrizes para cálculo, planejamento, recepção e aplicação dos recursos da compensação ambiental decorrentes dos impactos causados pela implantação de empreendimentos de significativo impacto ambiental, assim considerado pelo órgão ambiental competente, com fundamento em EIA/RIMA e conforme o art. 36 da Lei nº 9.985/00 e o Decreto 4.340/02.~~

PLANETA VERDE

~~ART. 1º ESTA RESOLUÇÃO ESTABELECE DEFINIÇÕES GERAIS E DIRETRIZES PARA CÁLCULO, COBRANÇA, APLICAÇÃO, APROVAÇÃO E CONTROLE DE GASTOS DE, PLANEJAMENTO, RECEPÇÃO E APLICAÇÃO DOS RECURSOS ADVINDOS DA COMPENSAÇÃO AMBIENTAL DECORRENTES DOS IMPACTOS~~

Texto base aprovado da 17ª Reunião da Câmara Técnica de Assuntos Jurídicos, em 24 de maio de 2005, com emendas apresentadas.

CAUSADOS PELA IMPLANTAÇÃO DE EMPREENDIMENTOS DE SIGNIFICATIVO IMPACTO AMBIENTAL, ASSIM CONSIDERADO PELO ÓRGÃO AMBIENTAL COMPETENTE, COM FUNDAMENTO EM EIA/RIMA E CONFORME O ART. 36 DA LEI Nº 9.985, DE 2000 E O DECRETO 4.340, DE 2002. [APROVADO]

MME: Este artigo 1º deve ser mantido inalterado.

~~Justificativa: É necessário que esta resolução contemple: definições gerais, diretrizes, cálculo, planejamento, recepção e aplicação de recursos da compensação ambiental, e portanto, deve ser este o seu objeto.~~

~~(Proposta de nova redação) (Sugestão) Art. 1º. (GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ) A medida compensatória pela utilização de recursos ambientais será devida no âmbito do licenciamento ambiental de obras, atividades ou empreendimentos potencialmente poluidores, de significativo impacto ambiental assim considerados pelo órgão ambiental competente em vista da análise técnica do Estudo de Impacto Ambiental - EIA e respectivo Relatório de Impacto Ambiental - RIMA.~~

~~Justificativa: mudança decorrente da sugestão de alteração da ementa.~~

DIRETRIZES GERAIS

Art. 2º O órgão ambiental licenciador estabelecerá o grau de impacto ambiental, com fundamento em base técnica específica, a qual deverá ser dada publicidade, avaliando os impactos ambientais significativos não mitigáveis identificados no processo de licenciamento, com base em EIA/RIMA.

PLANETA VERDE

Art. 2º O órgão ambiental licenciador estabelecerá o grau de impacto ambiental, com fundamento em base técnica específica, ~~a qual deverá ser dada~~ **RESPEITADO O PRINCÍPIO DA** publicidade, avaliando os impactos ambientais significativos não mitigáveis identificados no processo de licenciamento, com base em EIA/RIMA.

§ 2º Para o cálculo do percentual, o órgão ambiental competente deverá elaborar instrumento específico com base técnica, observado o disposto no caput deste artigo e a existência de Zoneamento Ecológico-Econômico; de Zoneamento Industrial ou de Planos Regionais de Desenvolvimento. (CNI)

(CNI) Justificativa: Art. 20, IX e Art. 174 da CF. A existência desses instrumentos de planejamento devem integrar a compensação ambiental.

§ 1º. Para estabelecimento do grau de impacto ambiental serão considerados somente os impactos ambientais causados ao meio ambiente natural, excluindo riscos da operação do empreendimento, não podendo haver redundância de critérios.

PLANETA VERDE

§ 1º. Para estabelecimento do grau de impacto ~~ambiental~~ serão considerados somente os impactos ~~ambientais~~ causados ao meio ambiente ~~natural~~, excluindo riscos da operação do empreendimento, **VEDADA A** ~~não podendo haver~~ redundância de critérios.

CTUC - Para estabelecimento do grau de impacto ambiental serão considerados somente os impactos ~~ambientais~~ causados aos **S RECURSOS AMBIENTAIS, NOS TERMOS DO ART 2º, INCISO IV, DA LEI 9.985/2000,** ~~meio ambiente natural~~, excluindo riscos da operação do empreendimento, não podendo haver redundância de critérios.

MME: Este § 1º deve ser mantido inalterado.

Justificativa: É fundamental que conste desta resolução os critérios para o cálculo da compensação ambiental e que não pode haver redundâncias destes critérios. Assim, tem-se que apenas os impactos aos ambientes naturais serão passíveis de compensação ambiental e não todos os demais impactos ambientais (como p. ex. os impactos sócio-econômicos), estando ainda excluídos do cálculo os riscos advindos da operação do empreendimento.

§ 2º. Para o cálculo do percentual, o órgão ambiental competente deverá elaborar instrumento específico com base técnica, observado o disposto no caput deste artigo.

(Proposta de nova redação) (Sugestão) Art. 2º. (GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ) O órgão ambiental licenciador estabelecerá o grau de impacto, conforme procedimento próprio, no âmbito do parecer técnico de análise do estudo ambiental, considerando os impactos negativos não mitigáveis, os que causem danos ao meio ambiente, bem assim aqueles que importem risco e/ou comprometimento da qualidade de vida da região.

CTUC – entende que a proposta altera o mérito- caput e paragrafos

§1º. Em face do parecer técnico, será definido, incontinenter, o percentual de cobrança da medida compensatória, que será incidente sobre o valor total do investimento programado para a implantação e operação do empreendimento, obra ou atividade, mesmo que a implantação se dê por fases ou etapas distintas, não podendo ser inferior a 0,5% (meio por cento).

§2º. O cálculo dos custos a que se refere o parágrafo anterior será feito mediante informação prestada pelo interessado em planilha específica que levará em conta, inclusive o valor dos contratos de obras, serviços e bens levados a efeito para a implementação do empreendimento sob licenciamento, sujeito à revisão a pedido do órgão licenciador, quando se verificar, a qualquer tempo, inadequação de valores por:

- I- subdimensionamento;
- II- alterações monetária;
- III- planilha desatualizada; e
- IV- modificação do projeto.

§3º. Somente não será procedida a reavaliação dos valores prevista no parágrafo anterior se tiver sido conferido ao interessado Termo de Quitação total.

Justificativa: Ora, se a finalidade da norma sob análise é definir a forma de cobrança da medida compensatória, mister apresentar-se como se dará o cálculo respectivo, inclusive com o estabelecimento das diretrizes de reavaliação. Ademais, a finalidade de exigência da medida compensatória repousa justamente nos potenciais danos advindos da atuação regular da atividade cujo impacto é significativo, daí a necessidade de levar-se em conta os riscos advindos da operação do empreendimento. O contrário descaracteriza o instituto da compensatória.

CUSTOS CONSIDERADOS

PLANETA VERDE

BASES DE CÁLCULO

Art. 3º Para o cálculo da compensação ambiental serão considerados os custos totais previstos para implantação do empreendimento.

(Proposta de supressão) Justificativa: (GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ)
Sugerimos a exclusão do artigo em referência, com a assimilação da idéia principal, nos termos do art. 2º por nós sugerido. Veja-se que as medidas de mitigação, certamente, poderão tomar grande parte do investimento, funcionando a previsão do parágrafo único como válvula de escape para incidência correta da medida.

CTUC – entende que altera o merito

Parágrafo único. Os investimentos destinados à melhoria da qualidade ambiental e à mitigação dos impactos causados pelo empreendimento não integrarão o seu custo para efeito do cálculo da compensação ambiental, desde que não exigidos para fins de licenciamento ambiental.

PLANETA VERDE

Parágrafo único. Os investimentos destinados à melhoria da qualidade ambiental e à mitigação dos impactos causados pelo empreendimento não integrarão **A BASE DE**

~~CÁLCULO~~ ~~o seu custo~~ para efeito ~~DE~~ ~~do cálculo da~~ compensação ambiental, desde que não exigidos para fins de licenciamento ambiental.

Parágrafo único. Os investimentos destinados à melhoria da qualidade ambiental e à mitigação dos impactos causados pelo empreendimento, não integrarão o seu custo para efeito do cálculo da compensação ambiental, ~~desde que não exigidos para fins de licenciamento ambiental.~~ (Retirar) (CNI)

CTUC – entende que altera o merito

(CNI) Justificativa: incentivo à melhoria da qualidade ambiental é um dos objetivos máximos a ser alcançado pela Política Nacional de Meio Ambiente, cujo núcleo é o Art. 2º, inciso IV da Lei 6.938/81 (incentivos aos estudos e à pesquisa de tecnologias para o uso racional e a proteção dos recursos ambientais). Como está, o parágrafo inibe o aporte de recursos em tecnologias mais avançadas para o licenciamento ambiental, uma vez que tais custos aumentarão o valor a ser pago na compensação ambiental.

(Proposta de supressão) Justificativa: (GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ) Sugerimos a exclusão do artigo em referência, com a assimilação da idéia principal, nos termos do art. 2º por nós sugerido. Veja-se que as medidas de mitigação, certamente, poderão tomar grande parte do investimento, funcionando a previsão do parágrafo único como válvula de escape para incidência correta da medida.

Art. 4º Os empreendedores deverão apresentar a previsão do custo total de implantação do empreendimento antes da emissão da Licença de Instalação.

(Proposta de nova redação) **(Sugestão) Art. 3º. (GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ)** O empreendedor deverá apresentar a planilha a que se refere o §2º, do artigo anterior no prazo dado pelo órgão ambiental licenciador, porém antes da análise do estudo de impacto ambiental – EIA/RIMA, a que se refere o art. 1º.

Justificativa: Ver previsão constante do §1o, do art. 2o, por nós sugerido.

PLANETA VERDE

~~ART. 4º OS EMPREENDEDORES DEVERÃO APRESENTAR A PREVISÃO DO CUSTO TOTAL DE IMPLANTAÇÃO DO EMPREENDIMENTO ANTES DA EMISSÃO DA LICENÇA DE INSTALAÇÃO.~~

CTUC – entende que altera o merito

MME: Este artigo 4º deve ser mantido inalterado.

Texto base aprovado da 17ª Reunião da Câmara Técnica de Assuntos Jurídicos, em 24 de maio de 2005, com emendas apresentadas.

Justificativa: Esta resolução deve estabelecer o momento em que os empreendedores deverão apresentar a previsão dos custos totais de implantação do empreendimento, o qual deve ocorrer anteriormente à emissão da Licença de Instalação.

Art. 4º Os empreendedores deverão apresentar a previsão do custo total de implantação do empreendimento antes da emissão da Licença de Instalação, garantido o sigilo industrial, comercial, financeiro ou qualquer outro sigilo protegido por lei, bem como o relativo às comunicações internas dos órgãos e entidades governamentais. (CNI)

(CNI) Justificativa: Lei 10.650, de 16 de abril de 2003, Art. 2º, § 2º.

COMPENSAÇÃO E LICENCIAMENTO

Art. 5º O percentual estabelecido para a compensação ambiental de novos empreendimentos deverá ser definido no processo de licenciamento, quando da emissão da licença prévia ou da licença de instalação, quando a Licença Prévia não for exigível.

(Proposta de supressão) Justificativa: (GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ)
Sugerimos a exclusão do artigo em referência, com a assimilação da idéia principal, nos termos dos arts. 2º e 3º por nós sugeridos, sendo certo, ainda, que não há limitação constata da Lei Federal que importe em receber recursos a título de medida compensatória unicamente através de depósito em dinheiro. É de se questionar, ainda, qual a finalidade pública assente no §2º, do art. 5º sob comento, quando da previsão de lapso temporal existente?

Observar, ademais, nossa sugestão para os arts. 4º, 5º e 6º sub indicada, quanto à forma de pagamento das Medidas Compensatórias.

CTUC – entende que altera o merito

§ 1º Não será exigido o desembolso da compensação ambiental antes da emissão da Licença de Instalação.

CTAJ – compatibilizar parágrafo no item de aplicação de recursos

(Proposta de supressão) Justificativa: (GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ)
Sugerimos a exclusão do artigo em referência, com a assimilação da idéia principal, nos termos dos arts. 2º e 3º por nós sugeridos, sendo certo, ainda, que não há limitação constata da Lei Federal que importe em receber recursos a título de medida compensatória unicamente através de depósito em dinheiro. É de se questionar, ainda, qual a finalidade pública assente no §2º, do art. 5º sob comento, quando da previsão de lapso temporal existente?

Texto base aprovado da 17ª Reunião da Câmara Técnica de Assuntos Jurídicos, em 24 de maio de 2005, com emendas apresentadas.

Observar, ademais, nossa sugestão para os arts. 4º, 5º e 6º sub indicada, quanto à forma de pagamento das Medidas Compensatórias.

CTUC – entende que altera o merito

§ 2º Os valores devidos previstos na compensação ambiental deverão ser aplicados com rendimentos da caderneta de poupança, após a concessão da Licença de Operação.

PLANETA VERDE

§ 2º Os valores devidos previstos na compensação ambiental deverão ser aplicados com rendimentos da caderneta de poupança. ~~após a concessão da Licença de Operação.~~

CTUC – entende que altera o merito

MME: Este § 2º deve ser mantido inalterado.

Justificativa: É essencial que esta resolução estabeleça o momento em que deve ser paga a compensação ambiental, o que deve ocorrer posteriormente à concessão da Licença de Operação.

~~§ 2º Os valores devidos previstos na compensação ambiental deverão ser aplicados com rendimentos da caderneta de poupança, após a concessão da Licença de Operação.~~ (Retirar) (CNI).

(CNI) Justificativa: Inovação na ordem jurídica, não compete à Resolução.

(Proposta de supressão) Justificativa: (GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ) Sugerimos a exclusão do artigo em referência, com a assimilação da idéia principal, nos termos dos arts. 2º e 3º por nós sugeridos, sendo certo, ainda, que não há limitação constata da Lei Federal que importe em receber recursos a título de medida compensatória unicamente através de depósito em dinheiro. É de se questionar, ainda, qual a finalidade pública assente no §2º, do art. 5º sob comento, quando da previsão de lapso temporal existente?

Observar, ademais, nossa sugestão para os arts. 4º, 5º e 6º sub indicada, quanto à forma de pagamento das Medidas Compensatórias.

CTUC – entende que altera o merito

(Proposta de inclusão)

(Sugestão)

Art. 4º. **(GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ)** O empreendedor deverá cumprir a medida compensatória durante a

etapa de implantação do empreendimento, observado o prazo máximo de vigência da Licença de Instalação.

CTUC – entende que altera o merito

Art. 5º. (**GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ**) O pagamento da medida compensatória dar-se-á por depósito em conta corrente em instituição bancária oficial, aquisição de bens, prestação de serviços ou qualquer outra forma proposta no plano de aplicação da medida compensatória, elaborado e/ou analisado pela Câmara de Compensação Ambiental e aprovado pela autoridade máxima do órgão ambiental competente, observada a vinculação de uso estabelecida por lei federal.

CTUC – entende que altera o merito

§1º. O bem ou produto recebido ou adquirido a título de pagamento da medida compensatória será lançado no patrimônio do órgão licenciador, ficando sua utilização vinculada às finalidades legais, contendo, na guia de lançamento respectiva, bem assim nos registros de tombamento os dizeres “adquirido com recursos advindos de medida compensatória”.

§2º. Quando o pagamento da medida compensatória se der em dinheiro, o depósito respectivo far-se-á em conta corrente específica, destinada ao pagamento de medidas compensatórias, tendo por titular e ordenador o órgão ambiental licenciador.

Art. 6º. (**GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ**) Quando feito em dinheiro, o pagamento da medida compensatória poderá ser concretizado em uma única vez, ou parceladamente, conforme condições de prazo definidas pela autoridade ambiental competente, observado o disposto no art. 4º.

Parágrafo único. Quando se tratar de prestação de bens ou serviços, o cumprimento respectivo dar-se-á nos termos do cronograma de execução elaborado pela Câmara de Compensação Ambiental e aprovado pela autoridade máxima do órgão ambiental ou por aquele por este indicado.

AMPLIAÇÃO OU MODIFICAÇÃO

PLANETA VERDE

AMPLIAÇÃO OU MODIFICAÇÃO DE EMPREENDIMENTO OU ATIVIDADES

Texto base aprovado da 17ª Reunião da Câmara Técnica de Assuntos Jurídicos, em 24 de maio de 2005, com emendas apresentadas.

Art. 6º Nos casos de licenciamento de ampliação ou modificação de empreendimentos existentes já licenciados, sujeitos a EIA/RIMA que impliquem em significativo impacto ambiental, a compensação ambiental será definida com base nos custos da ampliação ou alteração.

(Proposta de nova redação e renumeração) (Sugestão) Art. 7º. (GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ) Nos casos de ampliação ou modificação de empreendimentos licenciados nos termos do art. 1º, a compensatória será definida com base nos custos do projeto de ampliação ou modificação.

CTUC –entende que altera o merito

EMPREENDIMENTOS JÁ INSTALADOS

MME: É importantíssimo que os artigos 7º, 8º, 9º e 10 sejam mantidos inalterados.

Justificativa: Estes dispositivos regulam e abrangem situações reais das áreas de mineração, de petróleo e gás e de energia elétrica.

Art. 7º Para os empreendimentos que já efetivaram o apoio à implantação e manutenção de unidade de conservação, não haverá reavaliação dos valores aplicados, nem a obrigatoriedade de destinação de recursos complementares, salvo os casos de ampliação ou modificação previstos no Art. 6º, desta Resolução.

(Proposta de supressão) Justificativa: (GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ) Sugerimos a exclusão do artigo em referência nos termos dos arts. 2º e 3º por nós sugeridos. Trata-se, em verdade, da sugestão de não-reavaliação de obrigação legal, criando uma distinção que não se justifica pelas finalidades do SNUC. Em nosso ver, há necessidade de previsão de reavaliação em razão da considerável diferença entre os custos previstos em face dos projetos e os custos concretizados em face da implantação, o que deve ser levado em conta, principalmente, diante dos grandes projetos, cuja diferença financeira é maior, o que, muitas vezes, não se ocorre, necessariamente, pela modificação ou ampliação do projeto inicial.

PLANETA VERDE

ART. 7º PARA OS EMPREENDIMENTOS QUE JÁ EFETIVARAM O APOIO À IMPLANTAÇÃO E MANUTENÇÃO DE UNIDADE DE CONSERVAÇÃO, NÃO HAVERÁ REAVALIAÇÃO DOS VALORES APLICADOS, NEM A OBRIGATORIEDADE DE DESTINAÇÃO DE RECURSOS COMPLEMENTARES, SALVO OS CASOS DE AMPLIAÇÃO OU MODIFICAÇÃO PREVISTOS NO ART. 6º, DESTA RESOLUÇÃO E NOS CASOS DE COMPROVADA MANIPULAÇÃO DE DADOS, FRAUDE OU OMISSÃO DE INFORMAÇÕES RELEVANTES.

Texto base aprovado da 17ª Reunião da Câmara Técnica de Assuntos Jurídicos, em 24 de maio de 2005, com emendas apresentadas.

Art. 8º Para os acordos, negociações, termos de compromissos, contratos, convênios, TAC, atas ou qualquer outro documento formal e pagamentos efetivados a título de compensação ambiental prevista no artigo 36 da Lei 9985/00, ou de reparação de danos pela destruição de florestas e outros ecossistemas de que trata a resolução 10/87 e 02/96, não haverá reavaliação de valores combinados ou pagos, nem a obrigatoriedade de destinação de recursos complementares.

PLANETA VERDE

Art. 8º Para os acordos, negociações, termos de compromissos, contratos, convênios, TAC, atas ou qualquer outro documento formal e pagamentos efetivados a título de compensação ambiental prevista no artigo 36 da Lei 9985/00, ou de reparação de danos pela destruição de florestas e outros ecossistemas de que trata a resolução 10/87 e 02/96, não haverá reavaliação de valores combinados ou pagos, nem a obrigatoriedade de destinação de recursos complementares, **SALVO NOS CASOS DE COMPROVADA MANIPULAÇÃO DE DADOS, FRAUDE OU OMISSÃO DE INFORMAÇÕES RELEVANTES.**

PLANETA VERDE (REPENSAR A REDAÇÃO DESTA ARTIGO)

(Proposta de supressão) Justificativa: (GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ)
Sugerimos a exclusão do artigo em referência nos termos dos arts. 2º e 3º por nós sugeridos, conforme explicação supra. Ademais, veja-se que o objetivo da Lei Federal é garantir o recolhimento do percentual mínimo de 0,5% do valor total investido para implantação do empreendimento. A previsão de não-revisão desses valores fatalmente importará no recolhimento a menor da compensatória.

Art. 9º Para empreendimentos instalados, sem licença, no período entre a publicação da Lei 9985/2000 e do Decreto 4340/02, com significativo impacto ambiental assim considerado pelo Órgão Ambiental competente, com fundamento no EIA/RIMA, se aplicará o valor fixo de 0,5% do custo de implantação do empreendimento, salvo o que tenha sido acordado em termo de compromisso, acordos, contratos, convênios, TAC, atas ou qualquer outro documento formal.

(Proposta de supressão) Justificativa: (GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ)
Sugerimos a exclusão do artigo em referência tendo em vista tratar-se de um empreendimento funcionando irregularmente. Portanto, em desacordo com a legislação ambiental, merecendo prévia autuação infracional nos termos do art. 44, do Decreto nº 3.179/99. Entendemos, para a hipótese, deva o empreendedor firmar compromisso no sentido de iniciar o procedimento de licenciamento ambiental, dentro do qual se exigido a medida compensatória, que não, necessariamente, alcançará o percentual mínimo de 0,5%, vez tal estará beneficiando o empreendedor irregular.

PLANETA VERDE

ART. 9º OS TERMOS DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA E OUTROS INSTRUMENTOS DE REGULARIZAÇÃO DE LICENCIAMENTO PREVERÃO VALOR

DE NO MÍNIMO 0,5% DO CUSTO DE IMPLANTAÇÃO, AMPLIAÇÃO E REFORMA DO EMPREENDIMENTO OU ATIVIDADE.

(CNI) Art. 9º Para empreendimentos instalados a partir ~~sem licença, no período entre~~ da publicação da lei 9985/2000 ~~e do Decreto 4340/02~~, com significativo impacto ambiental assim considerado pelo Órgão Ambiental competente, com fundamento no EIA/RIMA, se aplicará o valor ~~fixo~~ de 0,5% do custo de implantação do empreendimento, salvo o que tenha sido acordado em termo de compromisso, acordos, contratos, convênios, TAC, atas ou qualquer outro documento formal. (CNI)

(CNI) Justificativa: adequação ap texto da Lei do SNUC, atendimento ao princípio de isonomia.

PLANETA VERDE - RETIRADA DO PARÁGRAFO 1 E 2

§ 1º Os empreendimentos referidos no caput terão o prazo de 1 (um) ano para solicitar a licença ao órgão ambiental competente.

(Proposta de supressão) Justificativa: (GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ)
Sugerimos a exclusão do artigo em referência tendo em vista tratar-se de um empreendimento funcionando irregularmente. Portanto, em desacordo com a legislação ambiental, merecendo prévia autuação infracional nos termos do art. 44, do Decreto nº 3.179/99. Entendemos, para a hipótese, deva o empreendedor firmar compromisso no sentido de iniciar o procedimento de licenciamento ambiental, dentro do qual se exigido a medida compensatória, que não, necessariamente, alcançará o percentual mínimo de 0,5%, vez tal estará beneficiando o empreendedor irregular.

~~§ 1º Os empreendimentos referidos no caput terão o prazo de 1 (um) ano para solicitar a licença ao órgão ambiental competente. (Retirar) (CNI)~~

(CNI) Justificativa: Inovação na ordem jurídica

§ 2º Os empreendimentos que não atenderem o prazo previsto no parágrafo 1, terão o percentual da compensação calculado de acordo com o Art. 10.

(Proposta de supressão) Justificativa: (GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ)
Sugerimos a exclusão do artigo em referência tendo em vista tratar-se de um empreendimento funcionando irregularmente. Portanto, em desacordo com a legislação ambiental, merecendo prévia autuação infracional nos termos do art. 44, do Decreto nº 3.179/99. Entendemos, para a hipótese, deva o empreendedor firmar compromisso no sentido de iniciar o procedimento de licenciamento ambiental, dentro do qual se exigido a medida compensatória, que não, necessariamente, alcançará o percentual mínimo de 0,5%, vez tal estará beneficiando o empreendedor irregular.

~~§ 2º Os empreendimentos que não atenderem o prazo previsto no parágrafo 1, terão o percentual da compensação calculado de acordo com o Art. 10. (Retirar) (CNI)~~

~~§ 1º Os empreendimentos referidos no caput terão o prazo de 1 (um) ano para solicitar a licença ao órgão ambiental competente.~~

~~§ 2º Os empreendimentos que não atenderem o prazo previsto no parágrafo 1, terão o percentual da compensação calculado de acordo com o Art. 10.~~

(Proposta de supressão) Justificativa: (GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ)
Sugerimos a exclusão do artigo em referência tendo em vista tratar-se de um empreendimento funcionando irregularmente. Portanto, em desacordo com a legislação ambiental, merecendo prévia autuação infracional nos termos do art. 44, do Decreto nº 3.179/99. Entendemos, para a hipótese, deva o empreendedor firmar compromisso no sentido de iniciar o procedimento de licenciamento ambiental, dentro do qual se exigido a medida compensatória, que não, necessariamente, alcançará o percentual mínimo de 0,5%, vez tal estará beneficiando o empreendedor irregular.

Art. 10 Para empreendimentos instalados após a publicação do Decreto 4340/02 com significativo impacto ambiental assim considerado pelo órgão ambiental competente, com fundamento em EIA/RIMA, cuja compensação ambiental ainda não esteja acordada em termo de compromisso, acordos, contratos, convênios, TAC, atas ou qualquer outro documento formal, terá o seu valor calculado com base em fundamentação técnica e de acordo com a metodologia definida pelo órgão ambiental licenciador.

PLANETA VERDE

~~Art. 10 Para empreendimentos instalados após a publicação do Decreto 4340/02 com significativo impacto ambiental assim considerado pelo órgão ambiental competente, com fundamento em EIA/RIMA, cuja compensação ambiental ainda não esteja acordada em termo de compromisso, acordos, contratos, convênios, TAC, atas ou qualquer outro documento formal, terá o seu valor calculado com base em fundamentação técnica e de acordo com a metodologia definida pelo órgão ambiental licenciador.~~

~~Art. 10º Para empreendimentos instalados após a publicação do Decreto 4340/02 com significativo impacto ambiental assim considerado pelo órgão ambiental competente, com fundamento em EIA/RIMA, cuja compensação ambiental ainda não esteja acordada em termo de compromisso, acordos, contratos, convênios, TAC, atas ou qualquer outro documento formal, terá o seu valor calculado com base em fundamentação técnica e de acordo com a metodologia definida pelo órgão ambiental licenciador. (Retirar) (CNI)~~

(CNI) Justificativa: adequação ao texto da Lei do SNUC, atendimento ao princípio da isonomia.

(Proposta de supressão) Justificativa: (GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ)
Sugerimos a exclusão do artigo em referência tendo em vista a desnecessidade do mesmo, visto que a idéia defendida no presente artigo já encontra-se prevista nos artigos iniciais da minuta sob análise.

(Proposta de inclusão)

Em substituição aos arts. 7º, 8º, 9º e 10, cujas exclusões se sugeriu apresentamos os novos textos abaixo:

(Sugestão)

Art. 8º. **(GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ)** Para empreendimentos, de significativo impacto ambiental, implantados e/ou em operação sem licença ambiental, será cobrada a medida compensatória, nos termos do art. 2º, desta resolução, sem prejuízo da respectiva autuação infracional.

Art. 9º. **(GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ)** A não observância dos prazos estipulados pelo órgão ambiental licenciador importará na paralisação do processo de licenciamento ambiental, bem como na suspensão dos efeitos das Licenças Prévias e de Instalação.

Art. 10. **(GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ)** Para a emissão da Licença de Operação o empreendedor deverá reapresentar planilha atualizada dos custos de implantação do empreendimento, com vistas garantir o repasse dos percentuais inicialmente consignados a título de medida compensatória e a revisão prevista no §2º, do art. 2º.

Art. 11. **(GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ)** Para a formalização da obrigação de pagar a medida de que trata a presente resolução, o órgão ambiental licenciador formalizará com o empreendedor Termo de Compromisso, cujo cumprimento é condicionante do licenciamento ambiental, e que guardará por elementos básicos:

- I- Identificação do empreendedor e de seu representante legal;
- II- Menção ao processo administrativo de licenciamento ambiental;
- III- Identificação do empreendimento;
- IV- Indicação do Parecer Técnico de análise dos estudos ambientais;
- IV- Objeto do Termo;
- V- Valor total do empreendimento;
- VI- Percentual de incidência da medida;
- VII- Valor devido a título de compensatória;
- VIII- Compromisso de pagamento;
- IX- Oneração pelo descumprimento do compromisso;
- X- Forma de quitação da medida;
- XI- Foro;
- XII- Assinatura do empreendedor ou de seu representante legal, bem assim da autoridade máxima do órgão licenciador; e
- XIII- Visto da Câmara de Compensação Ambiental.

APLICAÇÃO DOS RECURSOS

Art. 11 Os órgãos ambientais licenciadores deverão instituir uma Câmara de Compensação Ambiental com finalidade de analisar e propor a aplicação da compensação ambiental em Unidades de Conservação Federais, Estaduais e Municipais, visando o fortalecimento do Sistema Nacional de Unidades de Conservação envolvendo os Sistemas Estaduais e Municipais de Unidades de Conservação, se existentes.

Parágrafo único. As Câmaras de Compensação Ambiental deverão ouvir os representantes dos demais entes federados, os Sistemas de Unidades de Conservação referidos no caput deste artigo, e os Conselhos de Mosaico das Unidades de Conservação e os Conselhos das Unidades de Conservação diretamente afetadas pelo empreendimento.

(Proposta de nova redação e renumeração)(Sugestão)Art. 12. (GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ) O órgão ambiental licenciador deverá instituir em sua estrutura administrativa Câmara de Compensação Ambiental, que terá por fim análise e proposição de aplicação dos recursos, entendidos estes como bens, serviços, produtos e valores, obtidos a título de medida compensatória, bem assim a regularidade da respectiva atuação, para a aprovação da autoridade máxima do órgão ambiental licenciador.

CTUC – entende que altera o mérito

Parágrafo único. A composição das Câmaras de Compensação Ambiental, que contarão com no mínimo 05 (cinco) membros, deverá ser multidisciplinar, de modo a englobar profissionais de nível superior das áreas envolvidas no processo de planejamento, gestão e destinação dos recursos que se trata, não fazendo qualquer de seus membros jus a percepção de qualquer verba remuneratória em razão das atribuições identificadas no caput, tudo sem prejuízo das funções originárias.

Justificativa: Ressaltamos que o parágrafo único do art. 11, cuja modificação ora se sugere, atribui à Câmara dever não previsto em lei, que funciona como um acréscimo ao procedimento que resultará na aprovação da aplicação das medidas compensatória já definido no Decreto regulamentar da Lei do SNUC. Ademais, o inciso VIII, do art. 20, do Decreto 4.340/02, informa que o Conselho da Unidade de Conservação se manifestará sobre a obra ou atividade potencialmente causadora de impacto na UC, em sua Zona de Amortecimento, mosaicos ou corredores ecológicos. Não há, portanto, obrigação de que se consulte o Conselho sobre a aplicação de recursos de medidas compensatórias.

Art. 12 O órgão ambiental licenciador, ao definir as unidades de conservação a serem beneficiadas pelos recursos oriundos da compensação ambiental, deverá observar os seguintes critérios:

I - existindo uma ou mais unidades de conservação, independentemente do grupo a que pertençam, ou zonas de amortecimento afetadas diretamente pelo empreendimento ou atividade a ser licenciado, deverão estas ser beneficiárias de recursos da compensação ambiental, distribuídos proporcionalmente aos impactos ambientais causados nas unidades de conservação e zonas de amortecimento, considerando, entre outros, os critérios de proximidade, dimensão, vulnerabilidade e infra-estrutura existente.

PLANETA VERDE

I - existindo uma ou mais unidades de conservação, ~~independentemente do grupo a que pertencam~~, ou zonas de amortecimento afetadas ~~diretamente~~ pelo empreendimento ou atividade a ser licenciado, deverão estas ser beneficiárias de recursos da compensação ambiental, distribuídos proporcionalmente aos impactos ambientais causados nas unidades de conservação e zonas de amortecimento, considerando, entre outros, os critérios de proximidade, dimensão, vulnerabilidade e infra-estrutura existente.

II- inexistindo unidade de conservação ou zona de amortecimento afetada, parte dos recursos oriundos da compensação ambiental deverá ser destinado na criação, implantação ou manutenção de unidade de conservação de proteção integral localizada no mesmo bioma, preferencialmente na mesma bacia hidrográfica do empreendimento ou atividade licenciado, considerando as áreas prioritárias para a conservação, utilização sustentável e repartição dos benefícios da biodiversidade, identificadas conforme o disposto no Decreto nº 5.092, de 21 de maio de 2004.

PLANETA VERDE

II- inexistindo unidade de conservação ou zona de amortecimento afetada, parte dos recursos oriundos da compensação ambiental deverá ser destinado ~~À~~ ~~na~~ criação, implantação ou manutenção de unidade de conservação de proteção integral localizada no mesmo bioma, preferencialmente na mesma **SUB-BACIA** ~~bacia~~ hidrográfica do empreendimento ou atividade licenciado, considerando as áreas prioritárias para a conservação, utilização sustentável e repartição dos benefícios da biodiversidade, identificadas conforme o disposto no Decreto nº 5.092, de 21 de maio de 2004.

CTUC – entende que altera o merito

III- O montante de recursos não destinado na forma dos incisos I e II deste artigo deverá ser empregado na criação, implantação ou manutenção de outras Unidades de Conservação em observância ao disposto no Sistema Nacional de Unidades de Conservação.

PLANETA VERDE

III- O montante de recursos não destinado na forma dos incisos I e II deste artigo ~~deverá~~ **DEVERÃO** ser empregadoS na criação, implantação ou manutenção de outras Unidades de Conservação em observância ao disposto no Sistema Nacional de Unidades de Conservação.

(Proposta de nova redação e renumeração)(Sugestão)Art. 13. (GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ) A destinação dos recursos oriundos das medidas compensatórias dar-se-á no âmbito da Câmara de Compensação Ambiental, mediante plano de aplicação, ouvido o empreendedor, conforme metodologia estabelecida pelo órgão ambiental licenciador, observada a ordem prioritária estabelecida pela legislação federal, bem assim, em vista da territorialidade do licenciamento ambiental.

Justificativa: O art. 36, da Lei nº. 9.985/00, prevê a obrigação de apoiar a implantação e manutenção de unidade de conservação de proteção integral, nos termos deste artigo e de seu regulamento. Dito isto, é de se ter em conta que a lei federal não prevê, necessariamente, a utilização de recursos de medida compensatória no desenvolvimento de ações diretas sobre a área que engloba a UC, mas sim ações de apoio voltado à implantação e manutenção da unidade. Veja-se que tais ações não se desenvolvem, necessariamente, dentro o corpo físico da unidade, mas em seu prol, pressupondo ações multidisciplinares desenvolvidas pelo órgão gestor, inclusive.

É de se dizer que o próprio IBAMA admite, como critérios objetivos para mensurar o grau de implementação de Unidades de Conservação, o seguinte: rotina de fiscalização; infraestrutura; veículos e equipamentos; correlações da UC com administrações municipais e grupos que exerçam pressão sobre a área; parcerias estabelecidas; situação fundiária (vide Guia Chefe - IBAMA/GTZ).

Assim sendo, não se há que limitar a utilização da medida compensatória sobre o espaço territorial (e/ou circundante) da UC, vez que as ações de implementação/ implantação e manutenção não se desenvolvem unicamente nessa área, bem como em função de seu Conselho e/ou do órgão administrador.

Tratam-se de ações de planejamento, que são mais amplas que o permitido no art. 12 da minuta cuja modificação se sugere. O planejamento exige que se identifiquem os Programas Finalísticos de Investimento Estratégico constantes do Plano Plurianual – PPA na área de meio ambiente e, pois, do Plano Operativo do órgão licenciador, para tanto deve-se respaldar em ações pró-ativas no que pertine ao estudo, análise, zoneamento, criação e gestão de unidades de conservação, etc., importando na execução e fomento de projetos secundários de apoio.

Todas estas ações podem e devem ser abrangidas pelas medidas compensatórias, devendo-se maximizar seus usos e resultados através do respaldo das atuações do órgão licenciador em programas macro que serão desenvolvidos à medida que os recursos forem sendo instituídos, evitando-se ações pontuais e sem co-relação, aumentando a capacidade de inter-relação dos próprios programas.

Assim, a maximização de resultados tendentes à proteção e preservação ambiental, parece-nos, exige que os valores aferidos pelo órgão licenciador a título de compensação ambiental sejam planejados observando-se o crédito total depositado, e não cada medida isoladamente, sob pena de pulverizarem-se valores e ações intentados, tornando inócua as atuações administrativas.

Desse modo, as ações prioritárias previstas no art. 33, do Decreto nº. 4.340/02, serão impreterivelmente observadas quando a utilização dos recursos de medida compensatória, a critério da Câmara de Compensação Ambiental e tendo em vista todas as condicionantes de planejamento sob menção, forem aplicados diretamente sobre área de unidade de conservação.

Art. 13 O empreendedor, no EIA/RIMA, observados os critérios estabelecidos no Art. 12, deverá apresentar sugestões de unidades a serem beneficiadas ou criadas.

PLANETA VERDE

Art. 13 O empreendedor, no EIA/RIMA, observados os critérios estabelecidos no Art. 12, ~~PODERÃO deverá~~ apresentar sugestões de unidades a serem beneficiadas ou criadas.

(Proposta de supressão) Justificativa: (GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ)
Sugerimos a exclusão do artigo em referência nos termos do art. 13 por nós sugerido.

§1º É assegurado, a qualquer interessado, o direito de apresentar por escrito, durante o procedimento de licenciamento ambiental, sugestões justificadas de unidades de conservação a serem beneficiadas ou criadas.

(Proposta de supressão) Justificativa: (GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ)
Sugerimos a exclusão do artigo em referência nos termos do art. 13 por nós sugerido.

§2º As sugestões apresentadas pelo empreendedor ou por qualquer interessado não vinculam o órgão ambiental licenciador, devendo este, no entanto, apontar as razões de escolha da(s) Unidade(s) a serem beneficiadas.

PLANETA VERDE (EXCLUSÃO DO PARÁGRAFO 2)

~~§2º As sugestões apresentadas pelo empreendedor ou por qualquer interessado não vinculam o órgão ambiental licenciador, devendo este, no entanto, apontar as razões de escolha da(s) Unidade(s) a serem beneficiadas.~~

CTUC – entende que altera o merito

(Proposta de supressão) Justificativa: (GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ)
Sugerimos a exclusão do artigo em referência nos termos do art. 13 por nós sugerido.

Art. 14 Para a aplicação dos recursos na(s) unidades(s) selecionadas deve ser apresentado um Plano de Trabalho pelo órgão gestor da Unidade ao Conselho da Unidade de Conservação, visando sua implantação e atender à ordem de prioridade estabelecida no Art. 33 do Decreto nº 4.340/2002.

(Proposta de supressão) Justificativa: (GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ)
Sugerimos a supressão do artigo em referência nos termos do art. 13 por nós sugerido.

Art. 15 Os órgãos ambientais responsáveis pela gestão dos recursos de compensação ambiental deverão dar publicidade, bem como informar detalhadamente anualmente aos Conselhos de Meio Ambiente respectivos, a aplicação dos recursos oriundos da compensação ambiental apresentando, no mínimo, o empreendimento licenciado, o

Texto base aprovado da 17ª Reunião da Câmara Técnica de Assuntos Jurídicos, em 24 de maio de 2005, com emendas apresentadas.

percentual, o valor, o prazo de aplicação da compensação, as unidades de conservação beneficiadas, e as ações nelas desenvolvidas.

(Proposta de nova redação e renumeração) (Sugestão) Art. 14. (GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ) O órgão ambiental licenciador deverá apresentar, anualmente, aos Conselhos de Meio Ambiente da respectiva esfera governativa, a aplicação dos recursos oriundos da media compensatória, identificando, no mínimo, o Termo de Compromisso, bem assim as ações desenvolvidas em benefício, direto ou indireto, à implantação, gestão, monitoramento e das unidades de conservação.

PLANETA VERDE

Art. 15 Os órgãos ambientais responsáveis pela gestão dos recursos de compensação ambiental deverão dar publicidade **ATRAVÉS DA INTERNET**, bem como informar detalhadamente anualmente aos Conselhos de Meio Ambiente respectivos, a aplicação dos recursos oriundos da compensação ambiental apresentando, no mínimo, o empreendimento licenciado, o percentual, o valor, o prazo de aplicação da compensação, as unidades de conservação beneficiadas, e as ações nelas desenvolvidas.

Art. 16 Em todo o material produzido, equipamentos, bens adquiridos ou construídos deverá ser divulgada a aplicação de recursos oriundos da compensação ambiental e fica condicionada à menção, de forma e em tempo que permita sua leitura com facilidade, dos dizeres: “efetuad(a)(o)(s) com recursos advindos da compensação ambiental, conforme o estabelecido no art. 36 da Lei nº 9.985/2000 – Lei do SNUC”.

(Proposta de supressão) Justificativa: (GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ) Sugerimos a supressão do artigo em referência nos termos do §1o, do art. 5º por nós sugerido.

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 17 Até que o órgão ambiental estabeleça e publique uma metodologia para definição do grau de impacto ambiental, o percentual referido no caput será fixado em meio por cento dos custos previstos para a implantação do empreendimento.

PLANETA VERDE

Art. 17 Até que o órgão ambiental estabeleça e publique uma metodologia para definição do grau de impacto ambiental, o percentual ~~referido no caput~~ será fixado em meio por cento dos custos previstos para a implantação do empreendimento.

MME: Este artigo 17 deve ser mantido inalterado.

Justificativa: Esta resolução deve enfatizar que, até que o órgão estabeleça e publique uma metodologia, o percentual a título de compensação ambiental

será de meio por cento dos custos previstos para a implantação do empreendimento.

Parágrafo único Ressalvando os acordos já firmados/licenças já emitidas e casos onde a legislação local trata sobre o tema.

PLANETA VERDE

Parágrafo único Fica mantido a validade e a eficácia dos acordos ~~Ressalvando os acordos~~ já firmados/licenças já emitidas e casos onde a legislação local trata sobre o tema **de forma mais rigorosa.**

Parágrafo único Ressalvando os acordos já firmados/ licenças já emitidas e casos onde exista lei local específica que a legislação local trata sobre cuide do tema. (CNI)

(CNI) Justificativa: Outras regulamentações, que não “leis”, não devem ter ascendência sobre a Resolução vindoura do CONAMA.

PLANETA VERDE (NOVO ARTIGO)

ART. AS EXIGÊNCIAS E OBRIGAÇÕES PREVISTAS NESTA RESOLUÇÃO SERÃO CONSIDERADAS DE RELEVANTE INTERESSE AMBIENTAL.

Art. 18 Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.